



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003.085/90-35
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.602
RECURSO Nº. : 86.649
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : MARIA JOSE MAIA DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

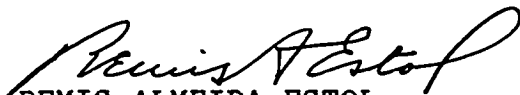
IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Provado nos autos que a totalidade dos rendimentos da contribuinte-litiscorrente na Reclamatória foi oferecido à tributação, não subsiste o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSE MAIA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10730/003.085/90-35
ACORDÃO Nº.: 104-12.602

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'R. Alves', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10730/003.085/90-35
ACORDÃO Nº.: 104-12.602

RECURSO Nº.: 86.649
RECORRENTE : MARIA JOSE MAIA DA SILVA

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte MARIA JOSE MAIA DA SILVA, jurisdicionada à DRF-Niterói-RJ foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, em razão da processada haver incluído rendimentos percebidos em Reclamatória Trabalhista como não tributáveis.

Inconformada, apresenta a impugnação de fls. 14, alegando em síntese:

"Não procede a intimação em parte, visto que, os rendimentos não são totalmente meus, conforme documento em anexo, cabendo a outra parte a Sra. Maria Inês Oliveira Duarte;

No entanto, reconheço que ao informar como rendimento não tributável, declaramos em ERRO, e que desde já procedemos o recolhimento do tributo devido."

Informação Fiscal às fl. 38, acolhendo as razões da contribuinte, dizendo:

"Procedem as alegações da contribuinte, uma vez que o valor dos dois alvarás incluía a parte correspondente à contribuinte acima identificada.

Os valores recolhidos (fl. 17) estão corretos, considerando-se o valor do imposto suplementar devido."

Decisão singular às fls. 45/46, mantendo o lançamento e assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10730/003.085/90-35

ACORDÃO No.: 104-12.602

"RENDIMENTOS OMITIDOS - AÇÕES TRABALHISTAS

Serão adicionais à renda líquida para o cálculo do imposto progressivo as importâncias recebidas a título de ações trabalhistas, se a contribuinte na sua impugnação não lograr provar que os rendimentos considerados como omitidos pertenciam a outra reclamante litisconsorte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 15/01/1994, apresenta tempestivo recurso em 02/02/1994, com as mesmas razões e juntando novamente os documentos apresentados na fase impugnatória

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10730/003.085/90-35
ACORDÃO Nº.: 104-12.602

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a esta Câmara não atinge o mérito, apenas questiona o valor tributável, sobre o qual a recorrente recolheu o tributo devido no montante da parte por ela admitido.

Acredito, à semelhança da promoção fiscal de fl. 38, que a razão pende para a contribuinte.

A decisão recorrida manteve o lançamento de rendimentos omitidos no valor de Cz\$ 1.504.740,00, sob a alegação de que seria impossível separar os rendimentos que teriam sido obtidos em litisconsórcio na reclamação trabalhista.

A recorrente alega que sua parte na referida Ação Trabalhista foi de Cz\$ 446.980,00.

Em seu auxílio traz como prova os Alvarás Judiciais e recibos dos honorários pagos ao seu patrono, como também os relativos à sua litisconsoante na causa.

O recibo de honorários advocatícios (fl. 15) apresenta o valor de NCz\$ 89,39, equivalente a 20% de NCz\$ 446,98, importância esta reconhecida pela recorrente e sobre cujo montante já recolheu o tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10730/003.085/90-35

ACORDÃO No.: 104-12.602

Corroborando as alegações da processada, temos à fl. 11 - relação de pagamentos efetuados pela declarante na DIRPF - apontando como beneficiário o Dr. Leonardo da Vinci Martins - CPF no. 036.225.507-59, o valor de NCz\$ 89,39. E, certo, também, que o referido beneficiário foi o patrono da causa conforme alvarás judiciais juntados ao processo.

Além da prova produzida, no meu entender já suficiente, esse fato declarado pela recorrente na DIRPF, aproximadamente dois anos antes do lançamento, me transmite a convicção de que sua parte na Reclamatória Trabalhista realmente foi NCz\$ 446,98.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL